



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000029/00-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.155 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os gastos gerais de produção.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Demonstradas a omissão e a contradição da Resolução embargada, a desnecessidade do seu propósito e as condições para prosseguimento do julgamento, devem ser acolhidos os embargos e apreciado o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reverter a conversão do julgamento em diligência, e, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Conselheiro do CARF ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da Resolução nº 3401-000.086, da sessão de 24 de abril de 2015 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que possui o seguinte dispositivo de conclusão:

Resolução CARF 3401-000.086

.....

A controvérsia gira em torno da definição dos critérios de enquadramento nos conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, com base nos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.363/1996, e na verificação se os bens glosados pelos julgadores de 1º piso atendem ou não a esses critérios.

Como se pode inferir, há necessidade de informações detalhadas de como esses bens e insumos glosados se integram e são aplicados e participam do processo de produção da contribuinte.

Sendo assim, o colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia para obter essas informações, de modo que elas possam servir de subsídio para a apreciação do mérito e da controvérsia. Sublinho que se deve observar o que dispõe o Decreto n. 70.235, de 1972, para a realização de diligência e perícia.

Sejam os autos remetidos à unidade administrativo fiscal de jurisdição para atendimento.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Robson José Bayerl.

Entende o Embargante que a decisão embargada contém omissão e contradição verificados em seu conteúdo, pois: ela deixou de reconhecer que os Julgadores do 1º piso, em 19/03/2004, Acórdão 07.621 (fls. 293) anularam decisão administrativa anterior, por entenderem que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, e encaminharam o processo de volta, para nova decisão; e que a autoridade administrativa, antes de proferir nova decisão, determinou nova e detalhada diligência fiscal nos registros da contribuinte; e que o resultado dessa diligência consta dos autos e supre o propósito da Resolução do CARF embargada.

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que sejam sanadas a contradição e omissão apontados neste recurso.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 01/

06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 03/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

A matéria objeto desses autos restringe-se ao enquadramento nos termos dos artigos 1º a 3º da Lei n. 9.363, de 1996, para fins de apuração de crédito presumido de IPI de bens usados no processo de fabricação da contribuinte.

O colegiado de 2ª instância, na sessão de 23 de abril de 2014, em seu relatório, informou que a decisão da autoridade de jurisdição teria sido a proferida às fls. 60/62, com os seus fundamentos, conforme se pode ver nos seguintes trechos da Resolução embargada:

Serviço de Orientação e Análise Tributária SEORT emitiu Parecer folhas 60/62 pugnando pelo indeferimento do pedido, com base na seguinte fundamentação: (i) que a requerente não instruiu seu pedido de ressarcimento com os tipos e valores dos insumos adquiridos; (ii) não foi juntada ao processo lista das notas fiscais de aquisição de insumos, nem indicação e comprovação dos produtos exportados; (iii) o pedido não atende ao requisito do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 69/2001; e, (iv) os débitos compensados indevidamente devem ser objeto de lançamento de ofício, conforme estabelece a legislação de regência.

[...]

A priori, a autoridade administrativa de jurisdição indeferiu o pedido de ressarcimento por que a contribuinte teria deixado de lhe prover com informações detalhadas e com documentos comprobatórios. Indeferiu também por que o pedido conflitava com a IN SRF n. 69/2001.

Ocorre que esta Resolução deixa de reconhecer que esta decisão da autoridade administrativa foi anulada pelos Julgadores de 1º piso e que foi realizada diligência fiscal, e os fundamentos do indeferimento original seriam outros, conforme se pode verificar nos autos e no relatório da própria decisão desses Julgadores de 1ª instância, *in verbis*:

Em 19 03 2004, a 5ª Turma/DRJ/Recife, por meio do Acórdão nº 7.621 (fls. 289-294) anulou a Decisão de fl. 63, devido a cerceamento do direito de defesa, remetendo-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Belém, para que fosse prolatada nova decisão e reaberto o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Em nova diligência fiscal, com termo início em 07.07.2004, as autoridades tributárias emitiram parecer (fls 327-331), demonstrativo de notas fiscais de insumos glosados (fls. 319-321), demonstrativo de insumos glosados (fl. 322) e demonstrativo de notas fiscais de óleo combustível (fl. 323). Mormente com base em tais documentos, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Belém proferiu novo despacho decisório (fls. 347-352, frente e verso), no qual deferiu parcialmente o direito creditório de RS 1.127.435,43 e homologou tacitamente as compensações pleiteadas, na forma do artigo 29 da IN SRF nº 600/2005.

O Colegiado de 2ª instância, na decisão embargada, entendeu pela necessidade de diligência e perícia para a obtenção de informações sobre como e em que extensão os bens glosados pelos julgadores a quo participam do processo de produção e em que extensão eles sofrem por causa disso. Mas essa Resolução deixou de explicitar que os Julgadores de 1º piso haviam negado nova perícia por que já havia sido realizada diligência

fiscal da qual resultaram as informações suficientes para o deslinde do contraditório. Vejamos o acórdão da DRJ a esse respeito:

Do pedido de perícia

43. No que diz respeito a pedidos de perícia, cumpre esclarecer que a sua realização poderá ser indeferida quando prescindível ou impraticável, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

44. Em relação ao ponto para o qual se projeta a perícia requerida, tenho que já constam dos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual, em conformidade com o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de perícia, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

Parece-me que os autos demonstram que os Julgadores do 1º piso, em 19/03/2004, Acórdão 07.621 (fls. 293) anularam o primeiro Despacho Decisório, por entender que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, e encaminharam o processo de volta, para nova decisão; e que a autoridade administrativa, antes de proferir nova decisão, determinou nova e detalhada diligência fiscal nos registros da contribuinte (fls. 306-308). A autoridade fiscal abriu diligência e intimou a contribuinte a prestar informações (fls. 310), das quais destacamos: "para cada produto, responder se o insumo é matéria prima, produto intermediário ou material embalagem? informar detalhadamente em que fase do processo de fabricação dos produtos o insumo é utilizado. Informar se o insumo sofre desgaste ou alteração em função da ação direta exercida sobre os produtos em fabricação ou vice versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em fabricação. Descrição detalhada do processo produtivo com ênfase nas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na fabricação do produto final exportado."

No autos consta que a autoridade fiscal colheu depoimento (fls. 314) do engenheiro de processos da empresa contribuinte detalhando o modo como os bens glosados participam do processo de produção. Portanto, há informações prestadas pelo engenheiro de processos da contribuinte que detalham como cada um dos bens usados como insumo, mas glosados pela autoridade fiscal, participam do processo de produção da contribuinte.

A meu ver, a Resolução embargada foi omissa quanto a essas informações, conforme brevemente aqui demonstrado, e foi contraditória ao determinar a realização de diligência para a obtenção de informações que, s.m.j., já constam dos autos.

Por isso, proponho a este Colegiado que essa omissão e essa contradição sejam conhecidas e superadas através da revisão da decisão embargada, para se concluir pela desnecessidade da realização de nova diligência e para se concluir pela possibilidade do prosseguimento do julgamento e apreciação do seu mérito.

Prosseguimento do Julgamento e apreciação do mérito:

A contribuinte - ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A - havia interposto recurso voluntário em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação constante da manifestação de inconformidade, referente a ressarcimento de créditos

do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como não homologou a compensação implementada pelo contribuinte.

O pedido da contribuinte refere-se ao crédito instituído pela Lei nº 9.363/1996. De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência folhas 58/59 a fiscalização informou que a contribuinte apresentou todos os livros e documentos necessários à realização dos trabalhos e concluiu que o valor constante do pedido de ressarcimento estaria correto. Mas, em posterior diligência, e baseado em informações técnicas prestadas pela contribuinte glosou parte dos créditos pretendidos por não terem os respectivos gastos se referirem a insumos, matérias primas ou embalagens que atendessem aos critérios da legislação do crédito presumido de IPI, quais sejam: Ácido Sulfúrico KMN4, Inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN, frete, óleo Diesel / Marítima e Óleo Combustível 1 A BPF.

A contribuinte manifestara sua inconformidade, mas os julgadores a quo não acolheram suas alegações e mantiveram as glosas. O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa (fls. 448/449):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de sumula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PRODUTO EM FABRICAÇÃO. AÇÃO DIRETA.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Entende-se como insumos utilizados na fabricação de bens a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Solicitação Indeferida”

Em seu recurso, a contribuinte discorre acerca da necessidade de reforma da decisão de primeira instância para reconhecer seu direito. Informa que não há qualquer omissão

por parte da recorrente relativa aos dados numéricos que se impõem para confronto dos débitos fiscais ressarcíveis. Tais informações são periodicamente fiscalizadas pelo próprio órgão Fazendário, ocasião em que são perscrutados os assentos contábeis, especialmente o Livro de Registro de Entradas e Saída de Mercadorias, Livro de Apuração de ICMS, em que são dispostos matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos e empregados pela recorrente, com base nas respectivas notas fiscais comprobatórias das correlatas operações de entrada e saída de produtos. Segue aduzindo que todos os elementos fisco-contábeis, ou seja, as notas fiscais de compra dos aludidos produtos, que consoante a legislação aplicável geram o crédito — presumido de IPI são e foram cotejados pela autoridade fazendária com a escrituração contábil mantida pela postulante de modo que quaisquer indícios de lançamento contábil inverídico, ou pedido de ressarcimento a maior, foram oportunamente aferidos.

No que concerne à certeza e à liquidez dos créditos, a contribuinte enfatiza que todos os insumos glosados — quais sejam, Ácido Sulfúrico KMN4, Inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN, frete, óleo Diesel / Marítima e Óleo Combustível 1 A BPF — são essenciais à produção da alumina, não gozando de relevância alguma o fato de haver ou não contato físico deles, especialmente porque a legislação em instante algum o menciona como fator de exclusão ou inclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI. Ao final, requer a realização de perícia e que seja integralmente provido seu recurso.

Não tendo havido contra-razões por parte da Fazenda Nacional, os autos haviam sido remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

DO DIREITO AO CRÉDITO PLEITEADO

A Lei nº 9.363/1996 instituiu em nosso ordenamento jurídico o benefício fiscal de crédito presumido do IPI incidente sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Verificamos que os julgadores de 1º piso, no mérito, em 26/09/2007, Acórdão 01-9346 (fls. 468 e ss) indeferiram a solicitação da contribuinte de perícia (pois já havia sido realizada diligência fiscal e as informações obtidas já seriam suficientes ao julgamento) e indeferiram o pedido de ressarcimento. Eles mantiveram as glosas da autoridade fiscal, pois elas se referiam a gastos com bens que, em seu entendimento, não sofrem alterações, desgastes, danos ou perdas de propriedades em função de ação direta com relação ao produto em fabricação.

Ao retroagirmos neste processo, vemos que o pedido de ressarcimento é de reconhecimento de crédito presumido de IPI (cita a Portaria MF n. 38/1997) e que ele foi entregue em 23/08/2000. Vemos ainda que a autoridade fiscal, em sua diligência, informou (Termo às fls. 67-68, de 28/06/2001) ter verificado os registros da contribuinte e ter concluído pela correção do valor do pedido da contribuinte. Mas a autoridade administrativa de jurisdição indeferiu o pedido (Parecer 46/2003, de fls. 64-67, de 17/02/2003) por que lhe faltava instrução de documentos comprobatórios e por que não atendia o prescrito no art. 5º da IN SRF n. 69/2001.

Os Julgadores do 1º piso, em 19/03/2004, Acórdão 07.621 (fls. 293) anularam esse Despacho Decisório, por entender que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, e encaminharam o processo de volta, para nova decisão.

A autoridade administrativa, antes de proferir sua decisão, determinou nova e detalhada diligência fiscal nos registros da contribuinte (fls. 306-308).

A autoridade fiscal abriu diligência e intimou a contribuinte a prestar informações (fls. 310), das quais destacamos: "para cada produto, responder se o insumo é matéria prima, produto intermediário ou material embalagem? informar detalhadamente em que fase do processo de fabricação dos produtos o insumo é utilizado. Informar se o insumo sofre desgaste ou alteração em função da ação direta exercida sobre os produtos em fabricação ou vice versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em fabricação. Descrição detalhada do processo produtivo com ênfase nas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na fabricação do produto final exportado."

A autoridade fiscal colheu depoimento (fls. 314) do engenheiro de processos da empresa contribuinte detalhando o modo como os bens glosados participam do processo de produção.

Portanto, a meu ver, não há necessidade de novas diligências ou perícias. Há, neste processo, informações prestadas pelo engenheiro de processos da contribuinte que detalham como cada um dos bens usados como insumo, mas glosados pela autoridade fiscal, participam do processo de produção da contribuinte. **Por isso proponho não seja dado acolhimento aos pedidos de realização de nova diligência e perícia, considerando as informações que constam dos autos.**

A autoridade fiscal indicou, com precisão, cada um dos gastos glosados e os motivos para essa sua decisão. Vejamos:

8) Em consonância com os itens 05 a 07 deste Termo, apresentamos a seguir a justificativa da glosa de cada produto, tendo em vista a realidade fática de aplicação e utilização de cada umj, com fulcro nas informações do processo produtivo apresentadas pelo contribuinte em sua resposta, fls. 76 a 83 e 87 a 96 e o Termo de Depoimento n.º 001/2004, fls. 84 a 86:

a. Ácido Sulfúrico KMN4 - serve para neutralizar os efluentes {resíduos líquidos) e limpeza dos trocadores de calor, não se incorpora e nem entra em contato com a alumina calcinada;

b. Inibidor de Corrosão / DEABORN A 23, A, 35, B 85, U 10, U12, U 74, B 93, W 240 B, K 17, K 25, L 65 B, M 21 B, M 50, T 16, 2 25 - Inibidor de Corrosão / BETZDEARBORN Y 100, M 23 B, L 22, L 23, L24, F 47, W 17 e W 15 - são utilizados para tratamento da água a ser utilizada nas caldeiras e torres de resfriamento. Não entra em contato direto com a alumina;

c. Óleo Diesel/Marítimo - utilizado para pré-aquecimento das caldeiras e calcinadores, não entrando em contato direto com a alumina;

- 9) ÓLEO COMBUSTÍVEL 1A BPF - Este óleo é utilizado nas caldeiras para aquecer a água e gerar vapor, nesta utilidade não entra em contato com o produto alumina. É também utilizado como combustível na calcinação da alumina, sendo que nesta etapa do processo produtivo entra em contato com o produto em fabricação.
- 10) Em resposta à intimação constante das fls. 313 e 314, sobre a apresentação de registros contábeis e fiscais que comprovem qual o percentual de utilização do óleo combustível em cada uma das etapas, o contribuinte sob diligência informou que o percentual de utilização do óleo combustível 1A BPF, para o 2.º trimestre de 2000, nas caldeiras é de 60% e na calcinação é de 40%.
- 11) Com base no exposto nos itens 09 e 10 acima e por se tratar de incentivo fiscal, com interpretação restrita, glosamos os valores requeridos em 60% referentes ao óleo combustível 1A BPF utilizado nas caldeiras e concedemos o restante conforme Demonstrativo de Notas Fiscais de Óleo Combustível, fls. 323.
- 12) Todas as referências a folhas contidas neste termo são relativas ao processo número

Para a autoridade fiscal de jurisdição e para os julgadores a quo, nem todos os insumos consumidos ou utilizados na produção são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI. Para tanto, é necessário que se consumam por decorrência de um **contato físico**, que, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação **exercida diretamente** pelo bem em industrialização, esses insumos sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Contrariando as alegações da contribuinte, para a autoridade fiscal de jurisdição e para os julgadores a quo, os insumos **Ácido Sulfúrico KMN4, Inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN, frete, óleo Diesel / Marítima e Óleo Combustível 1 A BPF**, não têm uma relação direta sobre o produto em fabricação, mas, apenas, um contato indireto. Assim, eles os consideraram definitivamente excluídos.

A contribuinte expõe seu entendimento contrário, de que a legislação base do crédito presumido não traz a limitação e a condição imposta pela autoridade fiscal. Em suas palavras, afirma a contribuinte:

Entretanto, como já minuciosamente demonstrado supra, todos os insumos glosados, quais sejam, Ácido Sulfúrico KMN4, Inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN, frete, óleo Diesel / Marítima e óleo Combustível 1 A BPF, participam e são essenciais à produção da alumina, não gozando de relevância alguma o fato de que haja ou não contato físico dos mesmos, especialmente porque a legislação em instante algum o menciona como fator de exclusão ou inclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

(...)

Ora, à vista do arquétipo legal [art. 4º do RIPI], a primeira premissa irrefutável é a de que a postulante desempenha processo industrial, em que a participação dos insumos como o inibidor de corrosão, o frete, e afins, é verdadeiramente imprescindível à produção da alumina.

(...)

"...os insumos glosados constituem um universo de elementos sem os quais não se chega à ultimate da alumina, pelo que fazem parte, integram, atrelam-se e imbricados estão ao processo de industrialização daquele produto.

(...)

"... a previsão contida no regulamento do IPI o Decreto n.º 83.263/1979 em seu artigo 66, aponta precisamente na direção que a subsistência de crédito decorrerá da circunstância de que os produtos intermediários — e não os insumos em contato direto com o produto final — matéria- prima e material de embalagem, sejam consumidos no processo de industrialização, ainda que não incorporados ao novo produto.

(...)

Exatamente por isso, inclusive o serviço de transporte dos produtos, por se tratar de operação voltada a viabilização da - operação de industrialização e ulterior exportação do alumínio, portanto imprescindível à ultimate do processo industrial, revela-se igualmente idônea a gerar: créditos presumidos de IPI, gerando 'o abatimento do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições destes mesmos produtos. A finalidade maior de dispositivo constitucional em teor é de exportar produtos, e não tributos.

(...)

A energia elétrica e os combustíveis, embora não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma. Sendo assim, devem integrar a base de cálculo a que se , refere o art. 2º da Lei n.º 9.363/96. O RIPI é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos - no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

De fato, é a legislação do IPI que oferece as fontes para os conceitos chave para a disciplina e aplicação do crédito presumido estatuído pela Lei n. 9.363/1996. (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.363/1996)

O entendimento atualmente consolidado neste Tribunal espousa o critério de que deve haver o contato direto da matéria prima ou do produto intermediário com o produto em fabricação para que faça jus ao crédito presumido. Assim podemos ver esse entendimento compondo a **Súmula CARF 19**:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Sublinho minha interpretação que a exigência posta pela Lei não restringe que esse requisito seja cumprido no contato direto somente com o produto final, mas também com o **produto em fabricação**.

Após ler as informações técnicas prestadas pela contribuinte, não encontrei dado que pudesse indicar que os elementos glosados tivesse contato direto com o produto em fabricação, desde a bauxita (como matéria prima), até sua transformação como alumina. E essas minhas considerações abrangem os serviços de frete e os combustíveis, além dos nominados **Ácido Sulfúrico KMn4, Inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN, óleo Diesel / Marítima e Óleo Combustível 1 A BPF (60%** referentes ao óleo combustível 1A BPF utilizado nas caldeiras).

Assim, somente posso concluir que as glosas estão corretas e devem ser mantidas. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar sua integração e contato direto com o produto em fabricação, razão por que proponho, além do acolhimento dos Embargos, o não provimento do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira – Relator